



PROJETO DE LEI nº 007/2025

EMENTA: Dispõe acerca da instituição da política Municipal de proteção e fomento dos direitos da pessoa com **FIBROMIALGIA**, cria o programa municipal de inclusão laboral e estabelece incentivos fiscais para empresas inclusivas no município de Rodolfo Fernandes e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e, especialmente do art. 89, I, "a", art. 112, III e art.114 todos da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais, promover a inclusão social e laboral e combater o preconceito contra pessoas com fibromialgia no Município de Rodolfo Fernandes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com fibromialgia: aquela que possui diagnóstico médico da síndrome, conforme critérios estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la;

II - Contratação inclusiva: admissão de pessoa com fibromialgia em regime de trabalho formal, respeitando suas limitações funcionais e promovendo adaptações razoáveis no ambiente laboral;



III - Adaptações razoáveis: modificações e ajustes necessários no ambiente de trabalho que não acarretem ônus desproporcional ou indevido ao empregador.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO

Art. 3º - A Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia tem como objetivos:

I - garantir o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde especializados no diagnóstico e tratamento da fibromialgia;

II - promover a inclusão social e laboral das pessoas com fibromialgia;

III - combater o preconceito e a discriminação contra pessoas com fibromialgia;

IV - fomentar a pesquisa científica e a capacitação profissional na área;

V - assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas com fibromialgia.

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal:

I - atendimento multidisciplinar e integrado, envolvendo profissionais de medicina, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, nutrição e outras especialidades pertinentes;

II - disseminação de informações científicas e educativas sobre a fibromialgia, seus sintomas, tratamentos e direitos dos portadores;

III - capacitação continuada dos profissionais da rede municipal de saúde, educação e assistência social;

IV - articulação intersetorial entre o poder executivo municipal e demais órgãos competentes;

V - cooperação com os demais entes federativos e organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações coordenadas.

CAPÍTULO III



DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º - A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, fazendo jus aos direitos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 6º - São direitos fundamentais da pessoa com fibromialgia no âmbito municipal:

- I - atendimento prioritário nos serviços públicos municipais;
- II - acesso gratuito e integral aos serviços de saúde especializados na rede municipal;
- III - fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para o tratamento da fibromialgia, conforme protocolos clínicos estabelecidos;
- IV - adaptações razoáveis no ambiente de trabalho e estudo;
- V - isenção de taxas municipais para obtenção de documentos necessários ao exercício de seus direitos.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO LABORAL

Art. 7º - Fica instituído o Programa Municipal de Inclusão Laboral da Pessoa com Fibromialgia, destinado a estimular a contratação e manutenção de pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho, por meio da concessão de incentivos fiscais às empresas participantes.

Art. 8º - São objetivos do Programa:

- I - ampliar as oportunidades de emprego formal para pessoas com fibromialgia;
- II - sensibilizar o empresariado local sobre a capacidade produtiva das pessoas com fibromialgia;
- III - promover a responsabilidade social empresarial;
- IV - contribuir para a autonomia econômica e inclusão social das pessoas com fibromialgia.



CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 9º - As empresas participantes do programa farão jus aos seguintes incentivos fiscais:

I - redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - isenção de taxas municipais: dispensa do pagamento de taxas de licenciamento, fiscalização e outras taxas relacionadas ao exercício da atividade empresarial.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto, os valores, critérios e condições para a concessão dos descontos previstos neste artigo, observando os limites estabelecidos nesta Lei e as peculiaridades da arrecadação municipal.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Art. 10. - Para aderir ao programa, a empresa deverá:

I - estar regularmente constituída e em funcionamento no município há pelo menos 1 (um) ano;

II - estar em dia com as obrigações tributárias municipais;

III - manter em seus quadros, no mínimo, 1 (um) empregado com fibromialgia em regime de trabalho formal;

IV - comprovar a implementação de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho.

Art. 11. - A adesão ao programa será formalizada mediante requerimento junto ao Poder Executivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES



Art. 12. - O cumprimento das obrigações será fiscalizado pelo poder executivo municipal na forma do regulamento.

Art. 13. - O descumprimento das obrigações sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária dos benefícios fiscais;
- III - exclusão definitiva do programa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art 15 – O presente diploma legal denomina-se de: Lei Municipal **LARISSA MANUELA BALDINO NUNES.**

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodolfo Fernandes-RN, 30 de julho de 2025

FRANCISCO MILIANO BARBOSA DE FREITAS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Segue para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei, o qual, visa a criação da Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e o Programa Municipal de Inclusão Laboral, estabelecendo um instrumento normativo robusto e abrangente para assegurar os direitos das pessoas com fibromialgia no município de Rodolfo Fernandes.

O governo federal, sancionou no último dia 23 do mês corrente, a lei nº 15.176, em que prever o programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

A iniciativa promove a inclusão social e laboral, combate o preconceito e incentiva a responsabilidade social empresarial, alinhando-se aos princípios constitucionais



da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A aprovação do projeto garante efetividade na proteção dos direitos dessa população vulnerável.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, certo de que estamos dando um passo importante para tornar nossa cidade mais acessível e inclusiva, permitindo que todas essas pessoas tenham as mesmas oportunidades de acesso a trabalho, saúde e melhor qualidade de vida.

Rodolfo Fernandes-RN, 30 de julho de 2025

FRANCISCO MILIANO BARBOSA DE FREITAS
VEREADOR